



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.658196/2012-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.169 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de dezembro de 2021
Recorrente PQ SILICAS BRAZIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2010

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. NO RECURSO DEVE SER COMPROVADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Nos processos derivados de pedidos de compensação/ressarcimento, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, o que não logrou êxito demonstrar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Delson Santiago (Relator), Mariel Orsi Gameiro, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, e Paulo Régis Venter (Presidente).

Relatório

Trata de recurso voluntário interposto contra o Acórdão n.º 16-87.067 - 9ª Turma da DRJ/SPO da sessão realizada em 18/04/2019, quando a turma acordou, por unanimidade de votos, pela improcedência da manifestação de inconformidade, e não reconhecendo o direito creditório do contribuinte.

Passamos ao Relatório, que nesta peça utilizaremos o constante do acórdão da Doutra DRJ:

Trata-se o presente processo de Declaração de Compensação apresentada pelo Contribuinte em meio eletrônico (PER/DCOMP n.º 10252.94654.190612.1.3.04-9290), na data de 19/06/2012, pelo qual pretende quitar os débitos declarados no referido documento (R\$ 39.417,12), com supostos créditos decorrentes de recolhimento indevido realizado por meio do DARF, pago em 25/11/2010, no valor de R\$141.794,15 (código da receita: 5856 - COFINS – NÃO CUMULATIVO).

Apreciando o pedido formulado, a Delegacia da Receita Federal do Brasil circunscricionante, quanto à arrecadação/cobrança, emitiu o Despacho Decisório de fl. 07, datado de 03/01/2013, no qual pronunciou-se pela NÃO HOMOLOGAÇÃO da compensação declarada por inexistir crédito disponível para a compensação.

Cientificado em 17/01/2013 da solução dada à declaração de compensação apresentada, conforme informação constante às fls.08/09, o contribuinte, por intermédio de representante legal, interpôs a Manifestação de Inconformidade às fls. 13 e seguintes acompanhada de documentos; apresentando, resumidamente, sem prejuízo da sua leitura integral, as seguintes alegações:

1)A documentação juntada aos autos demonstra que o valor devido para o código de recolhimento 5856 seria de R\$102.377,03 e não, conforme constou na DCTF, de R\$141.794,15. Vez que o DARF foi pago no valor de R\$141.794,15, possuiria o direito a compensação do valor de R\$39.417,12.

2)Com a retificação do valor que consta na DCTF para fazer constar o valor devido de R\$102.377,03 pede que seja Deferida e homologado o pedido de compensação em questão.

A recorrente fora cientificada da decisão da DRJ em 18/09/2019, através do DTE, (fl. 97), tendo a recorrente protocolado recurso voluntário em 09/10/2019, (fls 98 e seguintes).

No recurso protocolado, argumentou o seguinte: “Para que se analise a documentação acostada em Recurso Voluntário: “Várias planilhas e quadro resumo do crédito pleiteado, e subsidiariamente requereu conversão do julgamento em perícia.”.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3002-002.169 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.658196/2012-63

Voto

Conselheiro Carlos Delson Santiago, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

O contencioso em sede de recurso voluntário se restringe à comprovação da existência e da liquidez do crédito utilizado na compensação pleiteada. O recorrente alega que o crédito se origina de valores referentes pagamento indevido/a maior de Cofins não cumulativo.

A detecção da irregularidade na forma massiva, em processos como o presente, começa assim com a falha do contribuinte, ao não retificar a DCTF/DACON, corrigindo o valor a recolher, tornando-o diferente do (inferior ao) efetivamente pago. Esse erro (ausência de retificação da DCTF/DACON) provavelmente seria percebido em análise inicial no despacho decisório.

Assim, diante dos despachos decisórios eletrônicos, é na manifestação de inconformidade que o contribuinte é chamado a detalhar a origem de seu crédito, reunindo a documentação necessária a provar a sua liquidez e certeza. Enquanto na solicitação eletrônica de compensação bastava um preenchimento de formulário - DCOMP (e o sistema informatizado checava eventuais inconsistências), na manifestação de inconformidade é preciso fazer efetiva prova documental da liquidez e da certeza do crédito. E isso muitas vezes não é assimilado pelo sujeito passivo, que acaba utilizando a manifestação de inconformidade tão-somente para indicar que cometeu um erro, sem especificar a origem de tal erro, em argumentação ao desamparo de documentos justificativos, ou com amparo documental insuficiente.

É de se endossar que a comprovação da certeza e da liquidez do crédito constitui requisito essencial à acolhida de pedidos de compensação. É o que reza o caput do art. 170 do CTN:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública”. (grifamos)

Da mesma forma que não se permite na autuação, em regra, a inclusão de provas posteriormente à manifestação do autuado, mesmo em sede de diligência (que não se presta a suprir ônus probatório do Fisco), não se pode, em um pedido de compensação, admitir que seja em sede de recurso voluntário suprida a deficiência probatória por parte do contribuinte/postulante.

Assim, em face da ausência de comprovação da certeza e da liquidez do crédito requerido, não há como prosperar o pleito de compensação da recorrente. Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário apresentado, mantendo a decisão de primeira instância.

É assim que voto.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago - Relator